



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.722078/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.324 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente DIRCEU JOSE PEGORINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
EXIGUIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRAZO EXPRESSO EM
LEI. NÃO CABIMENTO.

O contribuinte interessado possui prazo de trinta dias corridos para produzir as provas objeto de sua defesa e apresentá-las no bojo da impugnação ao auto de infração, o que demonstra ser tempo suficiente para formalizar sua peça de bloqueio, sob pena de preclusão temporal. É ônus do contribuinte juntar todos os documentos que entende como indispensáveis à comprovação de sua alegação, dentro do prazo estipulado pela norma regente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte supracitado (fls. 3-12), após regular instauração de procedimento fiscal (fls. 13-14), em que apurou crédito tributário a ser suplementado na ordem de R\$ 41.096,44, ante a conduta de omitir rendimentos (acréscimo patrimonial a descoberto).

O montante acima transcrito se refere ao imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2009, e compreende R\$ 8.028,82 a título de juros de mora e R\$ 14.171,84, correspondente à aplicação de multa de ofício, no importe de 75%.

Subsidiou a lavratura do referido auto o termo de verificação fiscal (fls. 56-58), após os documentos entregues pelo contribuinte.

Doravante, apresentou a competente impugnação (fls. 62-69), onde alegou, preliminarmente, desrespeito ao art. 142 do Código Tributário Nacional e, no mérito, que não houve evolução patrimonial a descoberto, tendo em vista depósitos de valores em conta poupança, no total de R\$ 101.047,00, bem como ter declarado renda oriunda de atividade rural, no montante de R\$ 72.627,00.

O acórdão de primeira instância (fls. 77-80), doravante, julgou improcedente a peça de bloqueio, mantendo, assim, o crédito tributário tal como lançado.

Inconformado, apresentou recurso voluntário às fls. 88-93, onde aduziu, em síntese, que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, por havido pouco tempo para comprovar depósitos bancários de cinco anos atrás; ainda preliminarmente, repetiu que houve violação ao art. 142 do CTN. No mérito, também renovou o argumento de que não houve omissão de rendimentos, pelos mesmos fundamentos da impugnação.

Autos conclusos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 94), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

O recurso interposto é tempestivo, e dele tomo conhecimento, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 14/10/2014 (fl. 87), e formalizou sua irresignação em 13/11/2014 (fl. 88).

A questão preliminar de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, por tempo exíguo para produzir prova, não merece prosperar.

Da lavratura do auto de infração até apresentação da impugnação, o contribuinte dispôs do prazo de trinta dias para juntar os documentos que entendeu pertinentes à sua defesa, conforme dispõe o art. 15, *caput*, do Decreto-lei 70.235/1972, *verbis*:

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Inclusive, esse prazo está expresso no auto de infração, à fl. 3, como determina o inciso V do art. 10 do mesmo ato normativo.

Ainda, o contribuinte participou, por duas vezes (fls. 16-17 e 46-50), do procedimento fiscal que culminou na lavratura do respectivo auto de infração, apresentando os documentos que entendeu serem devidos, e em nenhuma das ocasiões pediu prorrogação de prazo.

Portanto, tendo participado ativamente do processo, com fiel observância ao conteúdo formal e substancial do contraditório, e não havendo fundamento para alegar exiguidade de prazo, a questão preliminar, nesse tocante, deve ser rechaçada.

No mais, tanto a preliminar remanescente (de suposta violação ao art. 142 do CTN) quanto o questão de fundo são matérias já discutidas e decididas pela autoridade do acórdão de primeira instância, o qual me reporto integralmente.

Assim, a decisão de piso se impõe.

Dessa forma, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso rejeitando a preliminar interposta, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic